NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 213/XIV/2.ª

ASSUNTO: Alteração da idade da reforma para os 55 anos de idade, para deficientes com incapacidade permanente superior a 60%

Entrada na Assembleia da República: 3 de março de 2021
N.º de assinaturas: 116
Primeiro Peticionário: Hugo Miguel Tavares Pereira

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 3 de março de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia seguinte, 4 de março, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 11 de março do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade e a data de nascimento, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

No entanto, poderá questionar-se se não poderá estar preenchido o preceituado na alínea *c)* do n.º 1 deste artigo 12.º, ou seja, a presente iniciativa visar «a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição», atendendo a que foi recentemente discutida, na reunião plenária de 3 de fevereiro

de 2021, a Petição n.º 577/XIII/4.ª - «Solicitam a redução da idade de reforma para pessoas com deficiência», da autoria de Renato Fialho de Mendonça e Vasconcellos, num total de 4439 assinaturas, e que apesar de ter dado entrada na anterior Legislatura, foi tramitada pela 10.ª Comissão já no decorrer da XIV Legislatura.

Ora, e apesar de ambas as petições visaram a mesma finalidade – a antecipação da idade legal da reforma das pessoas com deficiência, a verdade é que ,se por um lado a Petição n.º 577/XIII/4.ª apelava a que os partidos apresentassem propostas neste sentido ou aprovassem as propostas que viessem a ser apresentadas, já a petição em apreço acaba por densificar logo no título a sua pretensão de forma bem mais concreta: alteração da Idade da Reforma para os 55 Anos de Idade para Deficientes com Incapacidade Permanente Superior a 60%, porventura em virtude dos desenvolvimentos ulteriores registados neste campo no período que medeia a entrada de ambas as iniciativas. Deste modo, caberá à Comissão deliberar se tal pode ser entendido como a **invocação ou a existência de novos elementos de apreciação**, de acordo com a parte final da alínea *c)* do n.º 1 do citado artigo 12.º, o que motivaria a admissão do pedido[1], ou se pelo contrário se justifica ainda assim o indeferimento liminar do peticionado.

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Tal como já mencionado, os 116 (cento e dezasseis) peticionários intitulam a sua pretensão de «alteração da Idade da Reforma para os 55 Anos de Idade para Deficientes com Incapacidade Permanente Superior a 60%», pedido que, todavia, não repetem no texto da petição, em que começam por aparentemente aludir ao Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) - «Redução da idade da reforma das pessoas com deficiência» e também a cifras da base de

[1] Até porque o texto da petição aqui em análise acaba por se revelar mais abrangente do que o título que a encabeça, apelando a uma ação concreta e urgente para com as classes mais desfavorecidas e as pessoas com incapacidades e deficiências.

dados PORDATA, perguntando como poderão as pessoas com 30 e 40 anos com dificuldades de locomoção e dores intensas trabalhar para sustentar a família e os filhos. Prosseguem elencando outros dados relativos à população com deficiência e não só, concluindo que esta iniciativa se destina a pedir aos Deputados «uma ação concreta e urgente para com as classes mais desfavorecidas e as pessoas com incapacidades e deficiências».

2. A este propósito, e focando a nossa atenção essencialmente na almejada antecipação da idade da reforma, cumpre referir que já na XI e na XII Legislatura haviam dado entrada no Parlamento duas iniciativas sobre temática conexa, a saber:

- Projeto de Lei n.º 547/XI/2.ª (BE) - «Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual», que caducou com o final da Legislatura, a 19 de junho de 2011;
- Projeto de Lei n.º 66/XII/1.ª (BE) - «Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual», rejeitado na generalidade na reunião plenária de 22 de dezembro de 2011.

Posteriormente, e já depois da supramencionada Petição n.º 577/XIII/4.ª e do supracitado Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE), foram igualmente apresentadas no Parlamento as seguintes iniciativas, que entretanto baixaram sem votação à 10.ª Comissão, para nova apreciação na generalidade:

- Projeto de Lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP) - «Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência»;
- Projeto de Lei n.º 590/XIV/2.ª (PEV) - «Antecipação da idade da reforma dos trabalhadores com deficiência»;
- Projeto de Lei n.º 617/XIV/2.ª (PAN) - «Regime especial de acesso à reforma antecipada para pessoas com deficiência»;

Em cumprimento do preceituado pelo n.º 2 do artigo 140.º do Regimento da Assembleia da República, esta Comissão promoveu a consulta das federações e confederações representativas do setor, obrigatória por se tratar de projetos de lei em matéria de deficiência. Assim, foram recebidos para o Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) oito contributos, publicados na correspondente página da iniciativa, e encontrando-se ainda em curso o prazo de pronúncia, pelas entidades consultadas, sobre as três iniciativas legislativas mais recentes,

que só terminará a 31 de março. Nesses termos, tendo em consideração que os projetos de lei consagram soluções muito semelhantes às preconizadas pelos subscritores da petição, e salvo melhor opinião, consideramos que não se justifica repetir a auscultação já realizada, dando-se por reproduzidos nesta sede os contributos recebidos e os que eventualmente ainda venham a ser enviados à CTSS.

Neste âmbito, deu igualmente entrada o Projeto de Resolução n.º 844/XIV/2.ª (PSD) - «Recomenda ao Governo que apresente, com carácter de urgência, o estudo relativo à definição das condições de acesso à reforma antecipada para as pessoas com deficiência», cuja discussão se encontra precisamente agendada para a reunião desta Comissão de amanhã, 24 de março de 2021.

Aliás, é também para a reunião de amanhã que se encontra calendarizada a apreciação e votação de um requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE para organização por esta Comissão, com a maior brevidade possível, de uma audição pública dedicada ao estudo sobre o regime de antecipação da idade da reforma das pessoas com deficiência.

Ora, este requerimento faz referência ao estudo previsto no artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março - «Orçamento do Estado para 2020», que preceitua, sob a epígrafe «Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência», que «1 - O Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas.» e «2 - Em 2020, o Governo estuda um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham incapacidade igual ou superior a 60%, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.»

Assim, de acordo com as notícias vindas a público recentemente, que dão eco dos esclarecimentos prestados pela Senhora Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, Ana Sofia Antunes, durante a audição regimental levada a cabo por esta Comissão na passada quarta-feira, 17 de março, o relatório final será entregue no Parlamento até ao final da presente semana.

De recordar por fim que, tendo em vista o acompanhamento mais próximo desta realidade, a CTSS procedeu à criação nesta XIV Legislatura de um Grupo de Trabalho dedicado aos Direitos das Pessoas com Deficiência, que ao longo do último ano tem levado a cabo um conjunto de audições e audiências com as mais diversas entidades, e que poderá eventualmente ser envolvido na apreciação da petição.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que, por ser subscrita neste momento por 116 (cento e dezasseis) cidadãos, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso venha a ser admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em particular à Senhora Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do iniciativas, legislativas ou outras, no sentido preconizado.

Palácio de São Bento, 23 de março de 2021.

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)